



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 12466.003787/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-001.089 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente CISA TRADING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 24/10/2003 a 27/02/2004

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 339/341 dos autos:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 02/13) para a exigência do crédito tributário relativo à multa regulamentar e proporcional ao valor aduaneiro (R\$ 12.049,87 e R\$ 2.380,81), por erro na classificação fiscal, com fundamento legal no art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158/35, de 27 de agosto de 2001.

Relata a auditoria que o importador descreveu e classificou incorretamente, nas declarações de importações relacionadas no auto de infração, registradas em

24/10/2003 a 27/02/2004, mercadorias informadas como "COMPOSTO EPÓXI FENÓLICO", classificando-as no código 2910.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Para os produtos, denominados comercialmente de "NPEL134" e "NPEL128", foram emitidos os Laudos de Análises nº 2948.01 e 2948.02, de 19/11/2003, da FUNCAMP-Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, respectivamente, segundo os quais os produtos em análise não se tratam de Epóxidos, Epoxialcoois, epoxifenóis e Epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados Halogenados, sulfonados, nitrados ou Nitrosados, de constituição química definida e, sim, de Resina Epóxida, sem carga inorgânica, na forma líquida, Resina Epóxida, na forma primária. Para o produto "NPEL128" também foi emitido o Laudo de Análise nº 140/20082, de 25/01/2008, do Laboratório de Análises Falcão Bauer, confirmando o resultado acima descrito.

Relata que, em 29/09/2006, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil-7a. Região Fiscal, através da Solução de Consulta SRRF/7a. RF/DIANA nº 291, mandou que se adotasse para os produtos denominados comercialmente de "NPEL 134" e NPEL 128" o código 2910.90.90. Acontece que, em 24/10/2007, esta Solução de Consulta foi reformada pela Solução de Divergência nº 17 da COANA Coordenação Geral de Administração Aduaneira, determinando que se adotasse, para estes produtos, o código 3907.30.29.

Inconformada com a decisão da COANA, a atuada impetrou Mandado de Segurança nº 2008.34.00.0029650, na 5a. Vara da Subseção Judiciária de Brasília, no qual solicitava que fosse reconhecida a nulidade da Solução de Divergência da COANA, sendo que foi indeferida a liminar pleiteada. Entretanto, no Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.0100441/ DF, deferido parcialmente, houve a suspensão dos efeitos da Solução de Divergência COANA nº 17/2007, devendo, porém, a interessada efetuar depósito judicial da diferença entre a tributação ocorrida nos moldes da Solução de Divergência COANA 17/2007 e da Consulta DIANA 291/2006, relativamente às mercadorias futuramente importadas.

Recorrendo à 1a. Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado(1a. RGI), bem como as Notas e textos da Posição 3907, da Subposição 3907.30, de item 3907.30.2 e subitem 3907.30.29, conclui que as mercadorias em questão devem ser classificadas no código NCM 3907.30.29 OUTRAS RESINAS EPÓXIDAS, SEM CARGA, EM FORMAS PRIMARIAS.

Informa que o crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força do Pedido de Antecipação da Tutela Recursal concedida no processo nº 2008.01.00.010044 1/ DF do Tribunal Regional Federal da 1a. RF(art. 151, incisos II e V do Código Tributário nacional).

Regularmente cientificada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 176/199, na qual, em síntese:

Informa da existência do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 12466.003594/2008-88, no qual é exigida a cobrança do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e juros de mora, decorrentes de suposto erro de classificação fiscal adotada para os mesmos produtos por ela importados (Composto Epóxi Fenólico NPEL "128" e NPEL "134"). Assim, em face de conexão, requer o agrupamento dos dois Autos de Infração em um único processo administrativo, para julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes,

restando assegurado o Princípio da Segurança Jurídica. Ressalta que a autuação acessória deve seguir a mesma sorte da autuação principal.

Alega que o laudo formulado pela FUNCAMP, utilizado como base para a presente autuação, deve ser desconsiderado, pois a própria Solução de Consulta SRRF/7a. RF/DIANA n° 291, de 29/09/2006 (Doc. 03), entendeu que a metodologia utilizada espectroscópia de infravermelho não é a mais adequada para avaliação.

Esclarece que, de fato, existe uma Resina Epóxida NPEL 128 e uma Resina Epóxida NPEL 134. Ocorre que estas resinas não são importadas pela impugnante, sendo fabricadas no Brasil a partir das matérias primas importadas (Composto Epóxi Fenólico NPEL 128 e Composto Epóxi Fenólico NPEL 134), pela polimerização e adição de outros compostos, como solventes e cargas.

Os Laudos Técnicos formulados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas IPT (Doc. 04) e pela Engenheira cadastrada pela Receita Federal do Brasil, Sra. Maria Cristina Helene Tcharbadjian (Doc. 05), atestam que o Composto Epóxi Fenólico é uma matéria-prima utilizada na fabricação de Resina Epóxi (produto final).

Logo, não há que se falar em qualquer outra classificação tarifária que não seja a utilizada pela impugnante, que está conforme a Solução de Consulta SRRF/7a. RF/DIANA n° 291, de 29/09/2006, que entendeu como correta a classificação do Composto Epóxi Fenólico na posição 2910.90.90.

Aduz que a classificação que a auditoria entende como correta é inaplicável ao produto importado, pois tal código refere-se à Resina Epóxida que é o produto final.

Destaca que o produto importado é um tetrâmero e que se presta somente à fabricação de resinas epóxidas, por polimerização ulterior. Este fato, considerado isoladamente, já é suficiente para desqualificar a classificação no capítulo 39, posto que a nota 3 "c" do referido capítulo admite como polímeros somente os produtos que contenham pelo menos cinco motivos monoméricos (cinco repetições).

Junta um exemplar do Boletim Técnico N° 08 PVC Revisão O — jul/02 Glossário de Termos Aplicados aos Polímeros, editado pela Braskem maior empresa petroquímica da América Latina que versa sobre um glossário de termos aplicados aos polímeros (Doc. 06).

Afirma que tais mercadorias foram devidamente desembaraçadas, razão pela qual não pode concordar com a revisão do critério jurídico adotado para classificação fiscal, relativamente a operações pretéritas, nas quais houve a anuência da autoridade fiscalizatória que liberou suas importações e aceitou a classificação fiscal dos produtos como Composto Epóxi Fenólico NPEL 128 e NPEL 134.

Aduz que, em cumprimento ao art. 146, do CTN, bem como em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o lançamento, como ato vinculado da autoridade administrativa, possui caráter definitivo, não podendo ser alterado de ofício, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 149, do CTN, razão pela qual, no caso em tela, as homologações dos lançamentos se deram com os respectivos desembaraços aduaneiros e com a concordância da classificação fiscal adotada pela impugnante.

Alega que a Solução de Divergência, que altera o entendimento consolidado por Solução de Consulta, tem apenas efeitos futuros.

Informa que o laudo pericial elaborado a pedido da própria RFB (Doc. 09) corrobora o seu entendimento acerca da classificação fiscal dos produtos por ela importados, pois o perito técnico, ao responder as indagações formuladas pela impugnada, é expresso ao afirmar que o produto importado não é uma Resina Epóxida, sendo utilizado apenas como matéria-prima na produção de Resinas Epóxidas, como transcrito.

Ante o exposto, requer o agrupamento deste com o Processo Administrativo n° 12466.003594/2008-88 ou, alternativamente, a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo daqueles autos. Requer também o cancelamento integral do presente Auto de Infração.

O contribuinte juntou, com sua impugnação (fls. 177/199), os documentos de fls. 200/335.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 338/351):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 24/10/2003 a 27/02/2004

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.15835/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 24/04/2013 (vide fl. 355 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 10/05/2013, Recurso Voluntário (fls. 357/371).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, sob o fundamento de que houve equívocos no julgamento decorrente da não reunião do presente processo com o processo n° 12466.003594/2008-88. A necessidade dessa reunião decorreria da ligação entre ambos os processos no tocante aos seus objetos, pois enquanto este impõe multa por erro na classificação fiscal (obrigação acessória), o outro trataria da cobrança do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados (obrigação principal). Ocorre que, segundo as alegações da recorrente, naquele outro processo teria sido cancelada a exigência da obrigação principal (II e IPI) pelo reconhecimento de que a classificação fiscal pretendida pelo Fisco também estaria incorreta. Assim, argumentou que, se o auto de infração foi considerado nulo e cancelada a cobrança da obrigação principal, a presente cobrança deveria seguir a lógica de que “o acessório segue o principal” e ser igualmente cancelada.

O contribuinte argumentou, no mérito, o não cabimento da multa regulamentar e da multa proporcional ao valor aduaneiro, reiterando os argumentos de sua impugnação quanto à alegação de correção da classificação por ele adotada. Argumentou, ainda, que a multa em questão possui caráter confiscatório, por inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com base nisto, arguiu que, caso seja mantida a aplicação da multa, os referidos princípios sejam observados.

Ao fim, pediu a reforma da decisão recorrida para que seja cancelada a exigência fiscal em consideração ao cancelamento da cobrança promovida no processo n.º 12466.003594/2008-88.

Protestou pela produção de todos os meios de prova, sobretudo a realização de diligência, caso necessária, e pela realização de sustentação oral.

Juntou, às fls. 372/380, procuração e documentos de identificação.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, versa a presente contenda sobre auto de infração por meio do qual se exige crédito tributário relativo à multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro (R\$ 12.049,87 e R\$ 2.380,81), por erro na classificação fiscal, com fundamento legal no art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158/35, de 27 de agosto de 2001.

Nesse contexto, para fins de aplicação da referida multa regulamentar, é imprescindível que se confirme que houve erro na classificação por parte do contribuinte.

O acórdão recorrido, então, registra que, naquela oportunidade, procedeu ao julgamento conjunto da presente contenda com o Processo n.º 12466.003594/2008-88, em que se exige a diferença dos tributos devidos em razão do suposto erro na classificação fiscal. Naquela oportunidade, a DRJ entendeu que a classificação adotada pelo contribuinte estava incorreta, mantendo, portanto, as exigências constantes de ambos os processos administrativos.

Relata o contribuinte em seu recurso voluntário, então, que, naquele outro processo, de n.º 12466.003594/2008-88, teria restado decidido que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte estaria correta. No decorrer da sua peça recursal, então, menciona que esta decisão estaria sendo anexada naquela oportunidade como Doc. 02. Acontece que, da análise dos documentos que seriam junto com o recurso voluntário interposto, não há registro desta decisão.

Nessa ótica, não se verifica nos autos qualquer elemento apto a embasar a alegação de nulidade do acórdão recorrido sob o fundamento de que houve equívocos no julgamento decorrente da não reunião do presente processo com o processo n.º 12466.003594/2008-88. Ao contrário, como dito acima, verifica-se que o Processo n.º 12466.003594/2008-88 fora julgado pela DRJ conjuntamente com o julgamento que ora se analisa. É o que se extrai da passagem do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

Informo, ainda que o citado processo administrativo n° 12466.003594/2008-88, está com sua tramitação conjunta a estes autos, com esta mesma relatoria e sendo julgados concomitantemente.

Esta preliminar, portanto, há de ser rejeitada.

Por outro lado, quanto à alegação de mérito, como dito acima, a presente demanda versa sobre multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro (R\$ 12.049,87 e R\$ 2.380,81), por erro na classificação fiscal. Sendo assim, uma vez constatado o equívoco na classificação fiscal, há subsunção do fato à norma, apresentando-se correta a manutenção da multa regulamentar imposta, cuja aplicação é imperativa à fiscalização, em razão do disposto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões